

A ausência de elementos existentes a formar a convicção, sobre ocorrência de ilícito eleitoral, HOMOLOGO o arquivamento dos autos, em consonância com a judiciosa manifestação do Ministério Público Eleitoral ID nº100136081.

Intime-se.

Após, arquivem-se, com adoção prévia das baixas pertinentes.

Data e hora do sistema.

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Juiz eleitoral - 51ª ZE/MT

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600082-47.2019.6.11.0051**

PROCESSO : 0600082-47.2019.6.11.0051 INQUÉRITO POLICIAL (CUIABÁ - MT)

**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINE SCANDELARI RAUPP (46106/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (6820/O/MT)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR (14702/O/MT)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO (44869/DF)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI (434686/SP)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600082-47.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES, NILSON APARECIDO LEITAO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS AVALONE JUNIOR, GUILHERME ANTONIO MALUF

Advogados do(a) INVESTIGADO: EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT6820/O, EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - MT14702/O, GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - SP434686

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106-A, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869-A

DECISÃO

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do delito capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, pretensamente perpetrado por JOSÉ PEDRO GONÇALVES

TAQUES, consistente na movimentação de recursos não declarados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2014.

A investigação exsurgiu a partir do acordo de colaboração premiada (anexo 20) firmado entre o Ministério Público Federal e Perminio Pinto Filho, segundo o qual o empresário Fabiano Bearare da Costa teria exigido contraprestação em forma de contrato com o estado de Mato Grosso, por doação paralela de recursos para a campanha eleitoral do investigado.

Nesse passo, o colaborador aduziu haver tomado conhecimento dos fatos por meio do deputado Nilson Leitão, recebendo a pedido dele, na qualidade de secretário de estado de educação, o empresário supracitado para apresentação de projeto educativo que sequer chegou a ser efetivamente implementado por ausência de dotação orçamentária.

Esgotadas as diligências investigativas, os autos foram relatados e a autoridade policial concluiu que as informações prestadas pelo colaborador padeciam de elevado grau de imprecisão e generalidade, finalizando, desse modo, as diligências investigativas.

Nessa esteira, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento dos autos (ID 100630408), por entender que este inquérito policial está embasado exclusivamente em colaboração premiada, não havendo substrato indiciário que sustente tal conjectura, tampouco qualquer linha investigativa que possa redundar em efetivo deslinde dos fatos.

Destarte, ACOLHO a pretensão formulada pelo *parquet* e HOMOLOGO a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se.

Cuiabá/MT, (assinado e datado eletronicamente).

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Juiz eleitoral - 51ª ZE/MT

### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600093-76.2019.6.11.0051**

PROCESSO : 0600093-76.2019.6.11.0051 INQUÉRITO POLICIAL (CUIABÁ - MT)

**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

AUTOR : SR/PF/MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INVESTIGADO : JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

ADVOGADO : EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR (6820/O/MT)

ADVOGADO : EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR (14702/O/MT)

ADVOGADO : GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI (434686/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600093-76.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

Advogados do(a) INVESTIGADO: GEORGIA PENA MANSUR BUMLAI - SP434686, EVERALDO MAGALHAES ANDRADE JUNIOR - MT14702/O, EMMANUEL ALMEIDA DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT6820/O

DECISÃO

**VISTOS EM CORREIÇÃO**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crime eleitoral (art. 350 do CE) supostamente cometido durante as eleições de 2014, consistentes no recebimento de doação eleitoral não declarada em prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Com efeito, o empresário Alan Malouf, em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal (anexo 2), aduziu ter solicitado R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do proprietário da HL CONSTRUTORA, Helmuth Maaz Filho, para financiamento da candidatura de José Pedro Gonçalves Taques ao governo do estado, tendo o pleito sido negado em virtude de que, na ocasião, o empresário afirmou que havia feito compromisso de entregar o mesmo valor a Paulo Taques, tendo, inclusive, adiantado metade da quantia prometida.

O colaborador consignou, ademais, que teria chamado a atenção do empresário tal falta de sincronia entre os captadores de recurso de campanha.

As oitivas dos envolvidos realizadas em sede policial nada acrescentaram de relevante às apurações, levando a autoridade policial a promover o encerramento das diligências investigativas (ID nº 102030462, p. 36 e ss.).

O Ministério Público Eleitoral, em idêntico sentido, pugnou pelo arquivamento do procedimento (ID nº 104104579), sustentando, em síntese, que as informações apresentadas pelo colaborador padecem de elevado grau de generalidade e abstração, não tendo sido confirmadas por dados concretos.

Nesse sentido, conclui o representante ministerial que "a ausência de qualquer início de prova, seja material ou testemunhal do suposto caixa 2, inviabiliza a investigação acerca de recebimento de valores de campanha e da sua omissão na prestação de contas eleitoral. As escassas informações trazidas pelo colaborador demonstram inexistir linha investigativa ou qualquer outra diligência possível para se descortinar a materialidade da infração".

É o relatório. Fundamento. Decido.

De início, imperioso reconhecer que os fatos típicos narrados pelo colaborador, quais sejam, doação de recursos para a campanha do investigado não registrada na prestação de contas (art. 350 do CE), pretensamente retribuída por benefícios contratuais à empresa doadora pelo governo do Estado, não se confirmaram.

Nesse sentido, a narrativa do colaborador padece de elevado grau de imprecisão, não sendo corroborada por qualquer elemento concreto.

Isso porque, sendo as suas informações ontologicamente refutadas pelos demais envolvidos, não foram confirmadas por qualquer elemento ao menos indiciário do recebimento por Paulo Taques dos valores alegados, tampouco do seu uso na campanha eleitoral.

Pelo exposto, ACOLHO a pretensão formulada pelo *parquet* e HOMOLOGO a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à Superintendência da Polícia Federal para as devidas baixas em seus registros.

Cumpra-se.

Cuiabá, (assinado e datado eletronicamente).

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Juiz Eleitoral - 51ª ZE

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600096-31.2019.6.11.0051**

PROCESSO : 0600096-31.2019.6.11.0051 INQUÉRITO POLICIAL (CUIABÁ - MT)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR : SR/PF/MT  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO  
INVESTIGADO : Carlos Avalone Junior

#### JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600096-31.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: CARLOS AVALONE JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral (Caixa 2 Eleitoral), imputada a CARLOS AVALONE JÚNIOR, por ter sido, em tese, beneficiado por doações de campanha não contabilizadas nas eleições 2014, intermediadas por PERMINIO PINTO FILHO.

Esgotadas as diligências investigatória da alçada da polícia investigativa, os autos foram relatados e a autoridade policial concluiu pela escassez de elementos de prova da materialidade delitiva, dando-se por encerrado os trabalhos investigativos (ID nº 94356469).

Em seguida, foram os autos do inquérito à análise do Ministério Público Eleitoral, manifestando o promotor de justiça pelo seu arquivamento (ID 100631602), com o fundamento que abaixo segue:

"Realmente, as informações trazidas demonstram inexistir linha investigativa ou qualquer outra diligência possível para se descortinar a materialidade da infração. As diligências empreendidas pela Polícia Judiciária restaram-se infrutíferas já que não foi possível comprovar o recebimento de valores indevidos durante campanha eleitoral por CARLOS AVALONE, em decorrência dos valores depositados nas contas do colaborador, a caracterizar a prática criminosa. Evidencia-se, portanto, a ausência de qualquer elemento que possa dar justa causa para persecução penal eleitoral, razão pela qual o arquivamento deste inquérito policial se impõe. Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral promove o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, em virtude da FALTA DE JUSTA CAUSA para a persecução penal, requerendo, para tanto, a respectiva homologação judicial para todos os efeitos legais".

Pelo exposto, ausentes os elementos indiciários da tipicidade da conduta, acolho a pretensão formulada e HOMOLOGO a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Cuiabá, (assinado e datado eletronicamente).

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Juiz Eleitoral - 51.ª ZE/MT

#### **INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600088-54.2019.6.11.0051**

PROCESSO : 0600088-54.2019.6.11.0051 INQUÉRITO POLICIAL (CUIABÁ - MT)

**RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

AUTOR : SR/PF/MT

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

INVESTIGADO : GUILHERME ANTONIO MALUF

## JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600088-54.2019.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

AUTOR: SR/PF/MT

INVESTIGADO: GUILHERME ANTONIO MALUF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o possível cometimento do delito capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, pretensamente perpetrado por GUILHERME MALOUF, consistente na movimentação de recursos não declarados à Justiça Eleitoral nas eleições de 2014. A investigação exsurgiu a partir do acordo de colaboração premiada (anexo 20) firmado entre Perminio Pinto Filho e o Ministério Público Federal, narrativa posteriormente reiterada em declarações prestadas perante a autoridade policial (ID nº 73336802, p. 6/7).

Nesse passo, o colaborador aduziu ter recebido em sua conta pessoal depósito de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) no período eleitoral de 2014, provenientes do empresário Fabiano Bearare da Costa, para redistribuição entre alguns candidatos, dentre os quais Guilherme Malouf, investigado neste apuratório.

Informou que os valores foram transferidos ao então deputado federal Nilson Leitão, responsável pelos repasses a candidatos a deputado estadual, à época.

Alegou, no entanto, não saber informar sobre o derradeiro destino dos recursos, bem como quanto a eventual registro em prestação de contas de campanha do indigitado investigado.

Esgotadas as diligências investigativas, os autos foram relatados e a autoridade policial concluiu que as informações prestadas pelo colaborador estavam eivadas de contradições, haja vista ter ele inicialmente apontado como destinatária final dos recursos a campanha do próprio Nilson Leitão, asseverando em momento diverso serem as verbas destinadas a outros candidatos.

Consignou haver expediente investigativo voltado à apuração dos fatos objetos destes autos, no que respeita ao pretense envolvimento de Nilson Leitão.

Nessa esteira, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo arquivamento dos autos (ID 100628032), por entender que este inquérito policial está embasado exclusivamente em colaboração premiada contendo dados imprecisos quanto à participação do investigado, além de não haver substrato probatório que sustente tal conjectura, tampouco qualquer linha investigativa que possa redundar em efetivo deslinde dos fatos.

Pois bem.

Destarte, ACOLHO a pretensão formulada pelo *parquet* e HOMOLOGO a promoção de arquivamento dos autos do inquérito, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se.

Cuiabá/MT, (assinado e datado eletronicamente).

Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto

Juiz eleitoral - 51ª ZE/MT

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600002-22.2019.6.11.0039**

PROCESSO : 0600002-22.2019.6.11.0039 INQUÉRITO POLICIAL (CUIABÁ - MT)